



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNP.J 47.794.169/0001-24

Of. N°

## **REQUERIMENTO N° 443/2015**

**SENHOR PRESIDENTE**

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas as normas regimentais, seja oficiado a Senhora Prefeita Municipal, encaminhando o **Anteprojeto de Lei N° 23/2015**, que dispõe sobre a criação do IPTU Verde e sustentável em Porto Ferreira e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignatios, 20 de agosto de 2015.

**Élcio Gustavo Silveira Arruda**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 23/2015

*“Dispõe sobre a criação do IPTU Verde e sustentável em Porto Ferreira e dá outras providências”.*

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Porto Ferreira, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

### CAPÍTULO II

#### Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único - As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residências ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Utilização de energia eólica;
- i) Separação de resíduos sólidos.
- j) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

## CAPÍTULO III

### Do benefício tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 07% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;

II - 10% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;

III - 13% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 6º. O benefício tributário não poderá exceder a 13% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## CAPÍTULO IV

### Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para o Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e Divisão de Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º. Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º. Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Departamento de Finanças para providências.

§5º. Entendendo pela não concessão do benefício, o Departamento arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9º. O Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e divisão de Meio Ambiente realizarão a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

## CAPÍTULO V

### Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47 794 169/0001-24

Of. N°

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignatios, 20 de agosto de 2015.

**Élcio Gustavo Silveira Arruda**  
Vereador